

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.726, DE 2005**

Altera a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ LINHARES

**Relator:** Deputado INDIO DA COSTA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo ampliar de três para cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS.

O autor, ilustre Deputado José Linhares, em sua justificação, afirma que tendo em vista o elevado número de entidades benéficas portadoras do CEAS, e a necessidade de demoradas diligências (aproximadamente dois anos) para formação do processo de renovação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o prazo médio de validade do certificado tem sido apenas de um ano entre a sua aprovação e a próxima renovação. Assim, a ampliação do prazo de renovação do certificado para cinco anos traria maior economia processual, por garantir um prazo efetivo de três anos entre a aprovação e a renovação seguinte.

A Comissão de Seguridade Social e Família, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a por unanimidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), e tramita sob regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 5.726, de 2005.

A matéria – *seguridade social* - está inserida no campo da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XXIII). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder. Assim, nada há a obstar sua aprovação, no que toca à constitucionalidade formal.

Do mesmo modo, os requisitos constitucionais materiais se mostram atendidos.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, entendemos merecedora de reparos apenas a ementa da proposição, a qual deve refletir com maior fidelidade o objeto e o conteúdo da Lei. Nos demais aspectos redacionais, a proposição está em consonância com os ditames da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 95, de 1998.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.<sup>o</sup> 5.726, de 2005, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em                    de agosto de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA  
Relator